



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1013574-13.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

REU: ANTUNES BITAR RUAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE em face de NTUNES BITAR RUAS, objetivando a condenação do requerido a ressarcir o erário acerca dos valores supostamente malversados referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício 2006, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Em apertada síntese, narra que o réu, durante o exercício do mandato de Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá-AM, recebeu o valor de R\$ 33.121,40, referente ao Programa PDDE/2006, cuja prestação de contas deveria ocorrer até 28/02/2007.

Aduz que ao analisar a prestação de contas enviada pelo réu, foram verificadas diversas irregularidades, não ficando regularmente comprovado o uso dos recursos no programa. Afirma que, notificado para sanear as irregularidades, o réu se manteve inerte.

Por fim, informa que o mandato do réu encerrou em 2012, de modo que a aplicação das penalidades civis e políticas previstas na Lei de Improbidade Administrativa encontram-se prescritas, excetuando a ação de ressarcimento por dano ao erário. Com a inicial juntou documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência e que determinou a citação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão supracitada.

O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento comunicou o indeferimento do efeito suspensivo requerido no órgão *ad quem*.



Decisão de saneamento e organização do processo e que decretou a revelia do réu.

Decisão que revogou a decretação de revelia do réu.

Réplica apresentada pela parte autora.

DECIDO.

Inicialmente mantenho a decisão que revogou a decretação de revelia do réu por seus próprios fundamentos.

Afasto a alegação de prescrição alegada em preliminar de contestação. A Decisão contida no ID 384726039 já deixou consignado o entendimento do Pretório Excelso segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE nº 852.475-SP).

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, o recebimento das verbas deu-se durante a gestão do Requerido.

Inexistindo questões processuais pendentes de análise, **passo ao julgamento do mérito.**

Pois bem. O Juízo ao examinar o de tutela de urgência, enfrentou a matéria *sub judice*, cujo trecho abaixo passa a fazer parte das razões de decidir da presente sentença:

(...)

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e está condicionada a presença conjunta dos requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sede de cognição sumária, não identifico a presença dos requisitos legais para a decretação da indisponibilidade de bens do réu.

Inicialmente, verifico que o FNDE visa o ressarcimento de valores que repassou ao Município de Santo Antônio do Lça-AM no ano de 2006, administrado pelo réu, cuja prestação de contas foi enviada em 2009.

Muito embora o réu tenha apresentado documentos que tinham como objetivo comprovar a aplicação dos recursos, o FNDE percebeu que não foi apresentado o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro das unidades executoras próprias, como exige o art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 43/2005.

Desse modo, para o FNDE não ficou comprovada “a execução dos recursos no valor de R\$ 29.122,60, creditados diretamente na conta bancária — específica do Programa — em nome das Caixas Escolares, no exercício de 2006, para atendimento às escolas que possuem Unidades Executoras — UEX's próprias”.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 852.475-SP, com repercussão geral (Tema 897), definiu a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento



ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

O fundamento invocado pela parte autora para a condenação do réu na obrigação de ressarcir os cofres públicos é a prática de ato ímprobo, tipificado na Lei nº 8.429/92, decorrente da ausência de prestação de contas de recursos federais para aplicação no programa PDDE.

Ocorre que a ausência de prestação de contas não implica necessariamente a ocorrência de dano ao erário, que deve ser provado. O Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido de que a ausência de prestação de contas não admite a presunção de dano ao patrimônio público:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. 1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 3. A ausência de prestação de contas acerca da verba recebida pelo Município de Espinosa por meio de convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais não autoriza a presunção de que houve dano ao patrimônio público, o que inviabiliza a condenação do agravado em ressarcir o erário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1419060/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Nesse contexto, considerando que não há indícios de dano ao patrimônio público, julgo que inexistente a probabilidade do direito, requisito necessário para o deferimento da medida liminar.

*Ante o exposto, ao menos nesse momento processual, não vejo como provável o direito invocado pela parte autora, pelo que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.*

(...)

Após o regular tramite processual, não constatei fatos novos ou documentos hábeis a mudar o entendimento acima exposto, razão pela qual confirmo a deliberação susomencionada.

Considerando que autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o efetivo dano ao erário, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS DA INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na porcentagem mínima prevista no § 3º do art. 85 do CPC.

Sem custas conforme inciso I, art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC);



Intimem-se.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos para o 2º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista às parte pelo prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Manaus, data conforme assinatura.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

